



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317765

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 0028776-73.2024.8.26.0000, da Comarca de Jardinópolis, em que é peticionário RICARDO SILVA RIBEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram a revisão criminal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCOS ZILLI (Presidente sem voto), RICARDO SALE JÚNIOR, RENATA WILLIAM RACHED CATELLI, LEME GARCIA, GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI, CHRISTIANO JORGE E ELY AMIOKA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Revisão Criminal nº 0028776-73.2024.8.26.0000

Comarca: Jardinópolis

Peticionário: Ricardo Silva Ribeiro

Advogado: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

VOTO Nº. 34.486

Revisão Criminal. Tráfico de entorpecentes. Desacato. Réu, ao retornar da saída temporária, foi flagrado, através de scanner corporal, em poder de 27 porções de maconha, com peso de 108,44 gramas, expelindo-as em ambiente hospitalar. Durante a inspeção, ofendeu os agentes penitenciários, dificultando a ação. Ajuizamento de ação revisional. Pleito de desclassificação quanto ao crime de tráfico e de absolvição no tocante ao delito de desacato. Impossibilidade de acolhimento. Teses já rechaçadas pelas instâncias ordinárias. Inexistência de fatos supervenientes a justificar reanálise do conjunto probatório. Via que não se presta como 'terceira instância' de julgamento, uma vez restrita às situações elencadas no artigo 621 do CPP. Precedentes deste E. Tribunal. Provas suficientes acerca dos crimes praticados pelo apenado. Reprimenda e regime fundamentadamente fixados. Improcedência.

Trata-se de Revisão Criminal ajuizada por **Ricardo Silva Ribeiro**, representado por defensor público, em face de acórdão definitivo (fls. 161/171), de relatoria do Desembargador Luis Soares de Mello (4ª Câmara Criminal), publicado em 22/09/2023, que, à unanimidade, negou provimento ao recurso, mantendo a condenação do peticionário à pena de 7 anos, 11 meses e 8 dias de reclusão e 793 dias-multa, em regime fechado, e 8 meses e 5 dias de detenção, em regime semiaberto,

por infração ao artigo 33, *caput*, c.c. artigo 40, inciso III, ambos da Lei 11.343/06, e artigo 331, do Código Penal.

O processo findo iniciou o seu trâmite perante a 1ª Vara Criminal da Comarca de Jardinópolis, presidido pela MM. Juíza de Direito, Dra. Mariana Tonoli Angeli, publicada na data de 26/05/2023 (fls. 108/116).

Diante do trânsito em julgado do *decisum*, o peticionário ajuizou a presente ação revisional, requerendo a desclassificação da conduta para a prevista no artigo 28, da Lei nº 11.343/06, bem como a absolvição, com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código Penal, no tocante ao delito de desacato.

Os autos da ação penal foram devidamente apensados.

Em seu parecer a d. Procuradoria de Justiça opinou pelo indeferimento da revisão criminal, mantendo-se a decisão esgrimada.

É o relatório.

Em que pesem os ponderáveis fundamentos expostos nas doutes razões revisionais, merece subsistir a r. decisão atacada.

De plano, imperioso observar, ser admissível a Revisão Criminal apenas nas situações elencadas no artigo 621 do Código de Processo Penal, as quais sejam:

I – a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;

II — a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III — após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstâncias que determine ou autorize diminuição especial da pena.

Da análise do texto legal, forçoso concluir que o presente pleito, à evidência, visa ao mero reexame das provas, sem qualquer fato novo e cujos argumentos abarcados já foram apreciados, não assinalando qualquer hipótese de reparação de eventual erro judiciário.

Consoante se percebe, a peça exordial remete-se, exclusivamente, à desclassificação quanto ao delito de tráfico e à absolvição em relação ao crime de desacato, cujas teses já foram suficientemente analisadas, inclusive por este E. Tribunal, em sede de apelação, assim almejando mera rediscussão de objeto já decidido.

Sob esse aspecto, vimos entendendo:

O objeto da revisão não é permitir uma 'terceira instância' de julgamento, garantindo ao acusado mais uma oportunidade de ser absolvido ou ter

reduzida a sua pena, mas sim, assegurar-lhe a correção de erro judiciário. Ora, este não ocorre quando um juiz dá a uma prova uma interpretação aceitável e ponderada. Pode não ser a melhor tese ou não estar de acordo com a turma julgadora da revisão, mas daí aceitar ação rescisória somente para que prevaleça peculiar interpretação é desvirtuar a natureza do instituto¹.

Nesta esteira, oportuno mencionar o recente julgado deste C. Grupo, que se amolda perfeitamente ao presente caso:

Revisão Criminal: art. 621, do Cód. Proc. Penal. Condenação: art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006. Revisão não se presta como segunda apelação e, por isso, inadmissível o reexame de matéria probatória já exaustivamente debatida no bojo do processo de conhecimento e em sede de apelação. Materialidade e autoria: provas bastantes para a condenação. Desclassificação: art. 28, Lei n. 11.343/2006. Impossibilidade, uma vez caracterizado o tráfico, cuja tipicidade não

¹ NUCCI, Guilherme de Souza, *Código de Processo Penal Comentado*, Forense, 16ª ed., nota 9 do art. 621.

é afastada pela condição de usuário. Pena-base: acréscimo de 1/5, diante dos antecedentes criminais. Adequação, considerando a presença de três condenações pretéritas. Reincidência e agravante do artigo 62, inciso II, do Código Penal: acréscimo de 1/5. Manutenção. Tráfico privilegiado: art. 33, § 4º, Lei 11.343/2006. Inaplicabilidade, ante os antecedentes e a reincidência. Pena de multa: arbitramento proporcional ao da privativa de liberdade. Redução ou Isenção: impossibilidade, pena de negativa de vigência a Lei n. 11.343/2006. Regime fechado: adequação, ante a pena arbitrada, reincidência, antecedentes e gravidade em concreto do delito. Hipossuficiência financeira: matéria afeta à competência do MM Juízo das Execuções Criminais. Revisão criminal improcedente. (Revisão Criminal 0003838-82.2022.8.26.0000, rel. Bueno de Camargo, 06/10/2023 – grifo nosso)

Com efeito, em homenagem à ampla defesa, frise-se, as provas são suficientes e dão conta da prática dos crimes de tráfico de drogas e desacato praticados pelo peticionário, pois, no dia 20 de junho de 2022, às 13h30, na

Rodovia Cândido Portinari, km 323, Centro de Progressão Penitenciária de Jardinópolis, Comarca de Jardinópolis, RICARDO SILVA RIBEIRO, ao retornar da saída temporária, trazia consigo, para fins de tráfico, nas dependências de estabelecimento prisional, 27 porções de maconha, com peso de 108,44 gramas, além disso, nas mesmas circunstâncias, desacatou funcionário público no exercício de suas funções.

A autoria e a materialidade restaram sobejamente demonstradas, consoante assim bem consignado no v. acórdão (fls. 179 e ss.), *in verbis*:

(...) as narrativas dos diligentes e competentes Agentes Penitenciários (i) Márcio e (ii) Lucas (depoimentos digitalizados).

Estoriam exatamente a ação, em correspondência de detalhes, unicidade de entendimento e ação.

Relatam que o acusado regressava de saída temporária e, ao ser informado de que passaria por escaneamento corporal, medida que constatou a presença de imagens estranhas, sendo submetido três vezes a tal procedimento, passou a ofender os agentes penitenciários, proferindo impropérios e ofendendo-os em razão de seu serviço,

bem como em pleno exercício de suas funções.

Encaminhado ao atendimento médico, foi constatado que havia ingerido 27 porções de 'maconha', que veio a evacuar enquanto internado.

Somem-se, ainda, os testigos dos Agentes Penitenciários (i) José e (ii) Vinícius. José assevera que, ao acompanhar o processo de scanning a que foi submetido o acusado, constatou haver imagens estranhas em seu corpo, acrescentando que o réu se recusava a passar pelo exame, ofendendo todos os agentes penitenciários. Vinicius, por sua vez, acompanhou o acusado ao atendimento médico, sendo constatado que trazia porções de 'maconha' em seu corpo, que expeliu após o atendimento.

(...) Não há qualquer elemento a comprovar que o acusado trazia, apenas para consumo, nada menos do que 27 porções de 'maconha', consigo, submetendo-se a perigosíssimo ato de ingestão de entorpecentes. A quantidade, bem como a forma de acondicionamento, enfim, evidenciam a destinação comercial.

Dessa forma, a decisão definitiva enfrentou, de maneira escorreita, refutando as alegações quanto à desclassificação e à absolvição, sendo inviável, por meio da presente ação constitucional, repetir os mesmos argumentos exaustivamente enfrentados pela 1ª e 2ª instâncias.

No tocante à fixação da reprimenda, igualmente inexistem reparos a serem feitos por meio da presente ação constitucional, em vista da exata adequação à reprovação do delito, em decisão fundamentada, nos seguintes moldes (fls. 170 e ss):

Base fixada adequadamente em 1/6 acima do mínimo legal, em razão dos maus antecedentes do acusado, f. 82/96. À segunda fase, verifica-se a reincidência, f. 97/103, sem qualquer risco de bis in idem, até mesmo porque há condenações distintas.

Quanto ao crime de tráfico de drogas, presente, ainda, a majorante de terceira fase, do art. 40, III, da Lei de Drogas, a implicar exasperação de 1/6 às penas. E nem seria o caso de aplicação do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, uma vez que se trata de acusado reincidente. Patamares finais, portanto, em 7 anos, 11 meses e 8 dias de reclusão, além de 793 dias-multa, no piso, quanto ao crime de

tráfico de drogas, além de 8 meses e 5 dias de detenção relativamente ao crime de desacato.

Quanto ao regime, tem-se que o fechado é o único possível (semiaberto quanto à detenção), uma vez que o réu tem no crime a sua balda e apresenta péssimo passado criminoso.

Em síntese, as alegações trazidas à baila pelo peticionário já foram suficientemente enfrentadas, em sede de apelação por este E. Tribunal, inexistindo, portanto, correção sanável pela presente via.

De tal sorte, a leitura do v. acórdão indica a rejeição da argumentação sustentada pelo peticionário, restando de rigor a manutenção da decisão, prestigiando, inclusive a coisa julgada.

Ante o exposto, pelo meu voto, julgo **improcedente** a presente revisão criminal, mantendo *in totum* a decisão atacada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

GUILHERME DE SOUZA NUCCI

Relator